



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 34/2011/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto também dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares, que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da contratação, bem ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, e expressamente consigna o que devem conter os **resumos dos editais** de licitações, e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é a indicação do valor estimado ou preço de referência ou avaliação do bem, material ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Cujubim - RO está realizando a Licitação na modalidade Carta Convite, do tipo menor preço global, objetivando a aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de gasolina combustível para a manutenção das suas atividades, consoante Aviso publicado à fl. 23 do DOE nº 1811, de 06 de setembro de 2011, e que não há consignação do valor estimado ou de referência da contratação;

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

À **CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM - RO**, na pessoa do Presidente **MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS**, quando da aquisição e/ou contratação de bens ou serviços, atentar para o cumprimento da seguinte condicionante:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

a) especificação, nos avisos de licitação, dos valores estimados e/ou de referência das compras e/ou contratações, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar e

m responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 21 de setembro de 2011.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas